



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIA/MPC: 09/2024

PROCESSO Nº : 37.030-4/2018  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir:

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa**, proposta pelo Titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fábio Deola Pimentel, em desfavor da Câmara Municipal de Barra do Garças, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal, em função de possível sobrepreço na Carta Convite nº 001/2018 e na Tomada de Preços nº 003/2018, realizadas pela Câmara.
2. Em seu relatório técnico preliminar (documento digital 147859/2009), a equipe técnica opinou pela necessidade de citação dos responsáveis para prestar informações a respeito da seguinte irregularidade:



**RESPONSÁVEIS:** Srs. **Miguel Moreira da Silva** (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças) e **José Roosevelt dos Santos** (ex - Presidente da CPL)

**1) GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art., ca-put, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**Situação encontrada:** contatou-se a ocorrência de sobrepreço em produtos adquiridos pela Câmara Municipal de Barra do Garças por meio da Carta Convite nº001/2018 que totalizou a importância de R\$ 26.088,42 e da Tomada de Preços nº 003/2018 no valor de R\$ 100.210,00.

3. Após citação, os responsáveis apresentaram informações tempestivamente (documento digital 168101/2019 e 183229/2019), fato que permitiu a confecção do relatório técnico defesa (documento digital 229926/2019), por meio do qual a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

4. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de manifestação, o que se deu por meio da Diligência nº 232/2019, a fim de que a equipe técnica, que já havia detectado sobrepreço, na Carta Convite nº 001/2018 e na Tomada de Preços nº 003/2018, também se manifestasse quanto à ocorrência de superfaturamento.

5. Após a manifestação ministerial, a SECEX elaborou relatório técnico complementar (documento digital nº 128767/2020) onde concluiu pela ocorrência de superfaturamento em despesas decorrentes da Carta Convite nº 001/2018, no montante de R\$ 20.745,88 (vinte mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), bem como na tomada de preços nº 003/2018, que se deu na importância de 7.298,84 (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

6. Contudo, após a manifestação técnica, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas, deixando de oportunizar o contraditório e ampla defesa aos responsáveis em relação ao superfaturamento apontado, o que ensejou nova emissão da Diligência nº 138/2020, a fim de que se oportunizasse o direito a ampla defesa.

7. Atendida a diligência formulada pelo *Parquet* de Contas, os responsáveis foram novamente notificados em relação ao superfaturamento encontrado, os quais



encaminharam manifestação de defesa<sup>1</sup>, a qual foi submetida ao crivo da equipe técnica<sup>2</sup>, que entendeu pela manutenção do apontamento, com sugestão para restituição de valores.

8. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, acompanhando o entendimento técnico, opinou pela procedência da presente Representação de Natureza Externa com aplicação de multa e restituição de valores.

9. Ocorre que, após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator<sup>3</sup> chamou o feito à ordem para converter a decisão em diligência, a fim de notificar o Presidente da Câmara para enviar cópia integral dos autos dos processos licitatórios referentes à Carta Convite nº 001/2018 e à Tomada de Preços nº 003/2018, para subsidiar a tomada de decisão.

10. Na sequência, o Conselheiro Relator também determinou (Despacho: doc. digital nº 15337/2022) a emissão de manifestação técnica quanto à eventual responsabilidade do elaborador dos orçamentos prévios que subsidiaram o valor da contratação.

11. Diante das determinações encaminhadas pelo Relator, a unidade técnica emitiu relatório técnico complementar<sup>4</sup> reapreciando as responsabilidades apontadas na presente Representação de Natureza Externa, oportunidade em que incluiu novos responsáveis, quais sejam, as empresas responsáveis pelo fornecimento dos objetos licitados, bem como incluiu a servidora responsável pela elaboração dos orçamentos prévios, documentação que balizou os preços dos itens dos processos licitatórios.

12. Nesse mesmo relatório complementar<sup>5</sup> a Secex sugeriu a exclusão de responsabilidade do Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), tendo em vista que esta Corte de Contas entende que não constitui obrigação do Pregoeiro a realização de pesquisa de preços de mercado, nos termos da conclusão a seguir reproduzida:

<sup>1</sup> Documento digital n.º 213773/2020, Documento digital n.º 213777/2020, Documento digital n.º 213779/2020

<sup>2</sup> Documento digital n.º 236038/2020

<sup>3</sup> Documento digital n.º 230177/2021

<sup>4</sup> Documento digital n.º 110220/2022

<sup>5</sup> Documento digital n.º 110220/2022



## 6. CONCLUSÃO

Analisou-se nesta presente Representação de Natureza Externa irregularidades apontadas pelo titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fabio Deola Pimentel.

Conclui-se, conforme apresentado neste relatório, as responsabilidades das empresas REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME e AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA e da Sra. Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças, conforme entendimento do Acórdão 506/2018 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que afaste a responsabilidade do Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), tendo em vista que esta Corte de Contas entende que não constitui obrigação do pregoeiro a realização de pesquisa de preços de mercado, não podendo ser responsabilizado por sobrepreço decorrente de falhas em planilha de estimativa de preços de certame licitatório (Acórdão 506/2018 – TP).

Segue abaixo as irregularidades identificadas pela equipe técnica e a inclusão dos novos responsáveis, devendo ser citados para manifestação, oportunizando a ampla defesa e o contraditório.

Achado de auditoria nº 1:

1) GB06 – Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1 Elaboração de orçamento prévio para balizamento de preço de aquisições de produtos com valores superiores aos praticados no mercado.

Responsável:

Sra. Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal

de Barra do Garças.

Achado de auditoria nº 2:

2) JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em

valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –

superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças

com valores superiores aos praticados no mercado referente à Carta Convite nº

001/2018.



Responsável:

REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME,

CNPJ 18.036.651/0001-05

Achado de auditoria nº 3:

3) JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Tomada de Preço nº 003/2018.

Responsável:

AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA

CNPJ nº 20.652.909/0001-31

13. Na sequência foram realizadas citações, apresentação das respectivas defesas<sup>6</sup>, a exceção da empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água, que não se manifestou e, por fim, emissão de relatório técnico conclusivo (documento digital nº 272828/2023), com a posterior remessa dos autos para análise ministerial.

14. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas coaduna integralmente com a conclusão encaminhada no relatório técnico conclusivo (documento digital nº 272828/2023) da SECEX, uma vez que o sobrepreço e superfaturamento restaram cabalmente demonstrados.

15. Contudo, em que pese tenham sido os autos encaminhados para análise ministerial, entende-se que há providências a serem adotadas para o saneamento processual.

16. Isto porque, apesar de concluída a instrução processual da presente representação, o Ministério Público de Contas, assim como a Secex, entende que a identificação de dano ao erário impõe a conversão do processo em Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão, por ser o instrumento previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os casos em que forem constatados fatos ou atos que resultem em dano ao erário ou atos de improbidade administrativa. Conforme dispõe o art. 151 do RI/TCE-MT:

<sup>6</sup> Documento digital n.º 154682/2022; 178896/2022



#### SEÇÃO IV - Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão

Art. 151 Na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares.

§ 1º Não caberá recurso da decisão que determina a conversão em Tomada de Contas, ressalvada a oposição de Embargos de Declaração.

§ 2º A Tomada de Contas Especial por Conversão será distribuída ao Relator que determinou a conversão e, no caso de decisão plenária, será distribuída ao Relator do processo originário. (grifamos)

17. Considerando que a instrução da presente representação externa foi capaz de apurar o valor do dano ao erário, bem como individualizar a responsabilidade, **não se mostra necessário o retorno do processo à fase inicial**. Assim, mantida toda a instrução processual já realizada, **a conversão dos autos ensejará a necessidade de notificação para alegações finais**, dando continuidade ao processo, nos moldes da tramitação adotada nos autos do **Processo de Representação Interna nº 101141/2019**, em que o Conselheiro Relator (documento digital nº 211257/2023) acatou diligência ministerial, nos seguintes termos:

Diante das conclusões uníssonas da Equipe Técnica e Ministerial, de que ocorreu dano ao erário, à luz do que dispõe o inciso 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 RI/TCE/MT, determino a conversão da presente Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão.

12. Encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo, para que altere o campo "assunto", passando a constar Tomada de Contas.

18. Diante disso, o Ministério Público de Contas retorna os autos à Relatoria **em pedido de diligência**, requerendo a **conversão do processo em Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão**, nos termos do art. 151 do Novo Regimento Interno do TCE MT, com a notificação dos Representados, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para lhes oportunizar a apresentação de alegações finais.

19. Por fim, sugere-se ainda o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de



se posicionar quanto à ratificação ou não da responsabilidade do ex-Presidente da Câmara, Sr. Miguel Moreira da Silva, apontada no relatório técnico de defesa (documento digital nº 236038/2020), antes da notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais.

20. Em vista do que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto nos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas **converte a elaboração de parecer em diligência, a fim de requerer o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para se manifestar quanto à ratificação ou não da responsabilidade do ex-Presidente da Câmara, Sr. Miguel Moreira da Silva, apontada no relatório técnico de defesa (documento digital nº 236038/2020).**

21. Por fim, requer a Vossa Excelência **a conversão do processo em Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão**, consoante previsto no art. 151 do Novo Regimento Interno do TCE-MT, com a devida notificação dos Representados para lhes oportunizar a apresentação de **alegações finais**.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.